

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2021/000201

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1: MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 2: MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "C" E "G", DO DL 9.295/46, C/C ART. 9º DA RESOLUÇÃO CFC 1.328/11, COM ART. 56, INCISO I, ALÍNEA "A" E ART. 57, DA RES. 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56, INCISO II, LETRA "A" E COM O ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 483 A 485). **1. RECURSO VOLUNTÁRIO,** O AUTUADO PROCURA DESQUALIFICAR O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, EM RAZÃO DE QUE O PETICIONÁRIO ALEGA ENTRE OUTRAS, A SUSPEIÇÃO DO PERITO/NULIDADE DO LAUDO PERICIAL, DEVIDO A IMPESSOALIDADE, A FALTA DE ZELO E RASURA DA PEÇA TÉCNICA FINALÍSTICA. TODAVIA AS AFIRMATIVAS APRESENTADAS E QUESTIONADAS JUNTO AO PERITO, APRESENTAM RESPALDO NAQUILO QUE LHE FOI PROPOSTO PELA PARTE INTERESSADA, TANTO É QUE A DECISÃO JUDICIAL FOI PELO ACATAMENTO DA SOLICITAÇÃO TENDO EM VISTA, OS ARGUMENTOS E PROVAS APRESENTADAS. **2. QUANDO O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE EXERCE SUA ATIVIDADE EM JURISDIÇÃO DIFERENTE DAQUELA EM QUE POSSUI O SEU REGISTRO PROFISSIONAL, É OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CRC DE DESTINO, DE ACORDO COM O ART. 11 DA RESOLUÇÃO CFC 1.554/18.** **3. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTES CONSELHO FEDERAL.**

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: ACATO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL, APLICANDO AS

SEGUINTE PENALIDADE: FATO 1: **MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA.** FATO 2: **MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "C" E "G", DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, ALÍNEA "A" E ART. 57, DA RES. 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56, INCISO II, LETRA "A" E COM O ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.**